



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000093/2007-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.438 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente CUMMINS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

ANTECIPAÇÕES MENSAS NÃO RECOLHIDAS. MULTA ISOLADA. SÚMULA CARF Nº 178.

Verificada a insuficiência ou falta de pagamento de antecipação mensal por estimativa cabe exigir a multa isolada ainda que não exista tributo apurado no ajuste ao final do ano-calendário, consoante o disposto na Súmula CARF nº 178.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

ANTECIPAÇÕES NÃO RECOLHIDAS. MULTA ISOLADA. SÚMULA CARF Nº 178.

Verificada a insuficiência ou falta de pagamento de antecipação mensal por estimativa cabe exigir a multa isolada ainda que não exista tributo apurado no ajuste ao final do ano-calendário, consoante o disposto na Súmula CARF nº 178.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder

Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CUMMINS BRASIL LTDA. contra acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte impugnação aos lançamentos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), referente aos ano-calendário de 2002.

Em síntese, a infração foi apurada em função de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL informadas em DIPJ, referentes aos meses de março e abril de 2002, mas não declaradas na DCTF correspondente. Lançaram-se não somente as multas isoladas pela falta de recolhimento dos tributos sobre a base de cálculo estimada (e-fls. 201 e 214), mas também os valores principais a título de débitos não declarados, acompanhados de multa de ofício e juros.

Em sessão de 02 de março de 2010, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), por meio do acórdão 05-28.292, manteve o crédito tributário na parte correspondente tão-somente à multa isolada, com a redução do percentual de 75% para 50%, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

FALTA DE DECLARAÇÃO/PAGAMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. A falta de declaração em DCTF de tributos e contribuições federais na modalidade de lançamento por homologação, bem como a insuficiência de recolhimento de valores devidos, justifica sua exigência pela autoridade fiscal por meio do competente Auto de Infração, com os consectários legais para a constituição do crédito tributário.

Contudo, tendo a pessoa jurídica no período fiscalizado apurado prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, e não constando dos autos qualquer questionamento pela fiscalização quanto às bases tributáveis apuradas, insubsistentes as exigências de tributo e contribuição no ajuste.

MULTA ISOLADA. APURAÇÃO DE PREJUÍZO. Constituindo obrigação tributária da contribuinte declarar e recolher antecipações mensais do tributo, nos termos da legislação pertinente, cabível a exigência de multa isolada na falta de recolhimentos no ano-calendário, ainda que apurado prejuízo fiscal ao final do período.

MULTA ISOLADA. PERCENTUAL APLICÁVEL. RETROATIVIDADE BENIGNA. Prevendo a legislação superveniente à ocorrência da irregularidade, percentual inferior ao então estabelecido, cumpre reduzir o percentual da multa isolada para 50%, por força do princípio da retroatividade benigna.

CONSTITUCIONALIDADE. APRECIACÃO VEDADA. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício é débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela

SRF, configurando-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Após ciência do acórdão, em 08/04/2010 (e-fls. 330), CUMMINS BRASIL LTDA. interpôs recurso, em 10/05/2010 (e-fls. 348), peça de defesa na qual alega a indevida manutenção das exigências a título de multa isolada por falta de recolhimento de antecipações de IRPJ e CSLL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Cinge-se a presente discussão a lançamentos de multa isolada sobre valores de estimativas de IRPJ e CSLL não declarados em DCTF e não recolhidos no curso do ano-calendário de 2002, com base no art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, com as alterações efetuadas pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07 (convertida na Lei nº 11.488/2007). Confira-se o enquadramento legal às fls. 202 (IRPJ) e 215 (CSLL) :

Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c **art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei no 9.430/96** alterado pelo art. 14 da Medida Provisória no 351/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei no 5.172/66.

Alega a Recorrente que os lançamentos são indevidos em razão da apuração de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL ao final do exercício, sob o principal argumento de que a inexistência de tributo devido na apuração do ajuste em 31 de dezembro afastaria a obrigatoriedade do recolhimento antecipado de IRPJ e CSLL sobre bases de cálculo estimadas após o encerramento do respectivo ano calendário.

Todavia, torna-se atualmente despicienda essa discussão em função de sua pacificação por meio do enunciado da súmula CARF nº 178, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021, que afirma a higidez de lançamentos de multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas ante a inexistência de tributo apurado ao final do ano calendário. Veja-se:

Súmula CARF nº 178

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-003.353, 9101-005.362, 9101-005.078, 9101-004.290, 9101-004.320, 9101-004.416, 9101-004.544, 9101-002.777, 1802-00.572, 1202-000.732, 1401- 00.361, 1101-00.255 e 1301-001.787.

Inequívoca e correta, portanto, a decisão do colegiado de primeira instância.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima